

Violência, contemporaneidade e infração juvenil

*Karla Melo*¹

[...] a dimensão subjetiva é parte relevante da segurança pública e deve ser um dos alvos de qualquer política de segurança que mereça este nome: seja porque as pessoas sofrem não só pelo que vivenciam no domínio estrito dos fatos criminais, seja porque sua expectativa interior, indissociável da cultura, intervém no mundo prático e gera fatos de várias maneiras diferentes. (ATTHAYDE; BILL; SOARES, 2005, p. 185).

Segundo Young (2002), o mundo moderno recente provoca três níveis de exclusão, quais sejam: a exclusão econômica dos mercados de trabalho, entre as pessoas e na sociedade civil, e nas atividades excludentes, sempre crescentes, do sistema de justiça criminal e da segurança privada.

Essas mudanças estruturais, que vêm acompanhadas por mudanças culturais não menos dramáticas – os padrões de de-sejo foram transformados, a globalização é engendrada pelos meios de comunicação de massa como realidade onipresente, os padrões de esforço e recompensa foram redefinidos e o individualismo, institucionalizado –, devem ser relacionadas com o salto quantitativo da criminalidade, da incivilidade e com o debate de regras e critérios que se experimenta agora.

É importante enfatizar a discussão em torno da definição da violência em suas relações com o imaginário e com as representações sociais. Existe uma abordagem crítica à unificação de tan-



tas manifestações diversas num único conceito. Por esse viés, a violência pode ser tratada como um “sujeito difuso”, conforme Misse (2006), e, como tal, se apresenta como um espectro, com inúmeros eventos, fatos e circunstâncias aglutinados em uma unificação imaginária. Essa visão crítica do conceito de violência, que faz com que esse *sujeito difuso* seja encontrado por todas as partes, em lugar de descrever, age socialmente produzindo uma performance e um resultado.

A visão crítica da utilização da palavra violência, enquanto uma categoria da hipertrofia do imaginário social, nos faz refletir sobre a sua reafirmação como sujeito difuso que, pelas suas múltiplas facetas, nos aterroriza. Neste sentido, o tratamento que a mídia dá ao tema tem um papel importante nesta configuração imaginária.

Em tal contexto, qualquer evento pode ser agregado à categoria de *violência* e produzir um discurso histórico sobre o problema a ser enfrentado. Um discurso histórico que, retornando à sociedade, produz reações também históricas e, num crescente acusatorial, conduz, muitas vezes, a demandas autoritárias de ordem. (MISSE, 2006).

Pode-se considerar que a realidade contemporânea produz conseqüências sobre os sujeitos, na relação dialética entre vitimizados e vitimizadores inserida nas manifestações de violência e criminalidade, fenômenos que fazem parte do tecido social, na atualidade, e que provocam, muitas vezes, efeitos devastadores sobre os indivíduos, no espaço urbano.

A abordagem da violência como fenômeno urbano se justifica pelo fato de que é nas cidades que as pessoas vivem; logo, o espaço urbano é o lugar onde ocorrem as injustiças ou o exercício da cidadania, por ser o lugar do cotidiano das relações humanas, em suas diversas dimensões: do trabalho, do afeto, da cultura, da comunidade, como ratifica Feghali (2006).

No imaginário social, percebemos o impacto contundente das imagens, um culto excessivo ao narcisismo e, paradoxalmente, a exposição aos espetáculos do horror e o constante sentimento de insegurança. Destaca-se, ainda, o abuso, a dependência e os crimes no espaço virtual, diante do imperativo de se estar *on line* o tempo todo, uma tarefa demasiadamente desumanizadora. Testemunhamos o império da virtualidade e o apogeu do exibicionismo das aparências, que se mostram com fragilidade e volúpia.

Vive-se, hoje, em um mundo muito mais difícil devido a um espectro de escolhas de vida mais amplo do que antes. A existência cotidiana é experimentada como uma série de encontros portadores de riscos, sejam esses reais ou sob a forma de medos e apreensões. Sentimo-nos tanto materialmente inseguros quanto ontologicamente precários. Neste mundo novo de exclusão, qualquer política precisa lidar com os problemas fundamentais da justiça e da comunidade, que estão na raiz da insegurança material e ontológica experimentada pelas populações. (YOUNG, 2002).

Por outro lado, há a hipótese de uma denegação da violência na contemporaneidade – esse tempo que promete uma felicidade supostamente plena e estratégias mais eficazes de qualidade de vida – diante das expectativas criadas pelo imaginário social, narcísico por excelência, que leva os sujeitos a negarem qualquer manifestação associada ao desprazer, ao sofrimento, ao ser desagradável. (MARIN, 2002).

Em concordância com a hipótese da autora acima citada, tomo algumas contribuições de Segre & Ferraz (1997) que fazem uma análise crítica da definição do conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de qualidade de vida, a partir de referenciais antropológicos, sociológicos e psicanalíticos, contribuições relevantes para o campo da saúde coletiva. Esses

autores questionam a verdadeira existência, na condição humana, de uma situação de perfeito bem-estar físico, mental e social e as abordagens dicotômicas que estão embutidas nesta definição. A “síndrome da felicidade”, como foi por eles citada, é incompatível com a situação do homem, com suas dificuldades, dúvidas, medos, incertezas. O homem, em sua coletividade, sempre convive com insatisfações. De acordo com o enfoque desenvolvido, os autores propõem redefinir o conceito de saúde como: “um estado de razoável harmonia entre o sujeito e sua própria realidade” (1997, p. 542).

A dimensão do semblante vem sofrendo uma mutação cuja característica de indicar representações atesta a emergência da presentificação com a pregnância real. À voracidade de um capitalismo desmedido, associado ao avanço das tecnociências, que promovem a oferta de objetos em larga escala e o acesso demasiadamente fácil aos mesmos, os sujeitos são convocados a responder consumindo e sendo consumidos, pagando um preço em suas subjetividades. O obsoleto mostra-se num instante fugaz. O consumo voraz coloca o sujeito na condição de se fazer consumir e, neste ato, o sujeito fica, metaforicamente, em uma condição objetalizada.

Nessa vertente subjetiva, pode-se considerar que, na realidade contemporânea, os sujeitos, na sociedade, interagem de acordo com uma nova organização psíquica, como assinala Melman (2003), que, problematizando a noção de progresso na atualidade, chama a atenção para o fato de que, na economia vigente, há a oferta de objetos cada vez mais fantásticos, mais próprios para fornecer satisfações tanto objetais quanto narcísicas, levando a um declínio da satisfação ao nível das re-presentações. A satisfação na atualidade opera com os objetos não mais representados mas, efetivamente, presentes na realidade.

Para melhor ilustrar essa condição, tomarei como exemplo um depoimento de um jovem de 17 anos, por mim atendido, durante o tempo no qual este cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida no Centro de Liberdade Assistida (CELIBA), no ano de 2000. O jovem já havia cometido vários furtos e rou-bos. Dizia ser um “ciclornado”. O que isso significava?

Seu nome não existia. Toda a sua identidade estava atrelada à marca *Ciclone*. Suas roupas e acessórios eram irremediavelmente dessa marca. Exibia a sua fidelidade à marca e a uma fé “ciclônica”. Esta roupagem imaginária e real revestia a sua identidade de prestígio e reconhecimento, em sua comunidade e na sociedade como um todo. Seu nome e sua história passada não contavam. Era um dentre muitos “ciclornados”. Seus delitos e reincidências, na prática infracional, financiavam e sustentavam sua necessária escolha imaginária. Só assim era respeitado e não corria risco de morte em sua comunidade.

Quantos ciclornados podem ascender a uma outra condição de subjetividade? Nesse cenário, no qual se percebe uma transmutação de valores, a violência eclode com índices alarmantes e crescentes, como evidenciam os constantes estudos, em suas diversas formas. Fenômenos que vêm tomando cada vez mais consistência, invadindo e se incorporando ao nosso cotidiano, atestando o estabelecimento de novos laços sociais regidos pelas transgressões.

Outro fenômeno a ser observado é a drogadição, até como meio de aumentar a capacidade de desempenho e eficiência das funções sociais frente à competitividade voraz da atualidade, sendo, portanto, articulada ao incremento da atividade do tráfico de drogas que atende às demandas das diversas classes econômicas da sociedade.

Vale ressaltar a relação do sujeito com a morte. Percebe-se uma corrida desenfreada contra o inexorável envelhecimento e a morte. Observa-se, paradoxalmente, que as manifestações da

violência propiciam o fenômeno de banalização, naturalização e mercantilização da morte.

Na realidade contemporânea, verifica-se um apelo crescente à legislação do social. Um contínuo endereçamento aos operadores do Direito e da Justiça, tanto no que se refere à prática dos crimes quanto às reivindicações das vítimas. O homem como um ser social, inserido na dimensão da linguagem, estabelece os laços sociais através da ordem simbólica, regida pelos significantes; pela palavra.

Cabe questionar se esses fatos atestam efeitos e fenômenos de suplência, diante da evidente inoperância das instâncias simbólicas como, por exemplo, a destituição e declínio do lugar das autoridades. Essa questão levantada vem tomando consistência em minha prática com adolescentes, que cometem delitos com gravidade crescente, com significativo índice de reincidências, respondendo aos processos judiciais, cumprindo ou que devem cumprir a determinação das sentenças.

Melman (2003) considera uma forclusão desse lugar ter-ceiro ocupado pela dimensão simbólica, o que faz com que as relações, atualmente, sejam excessivamente duais. E essa dualidade, inevitavelmente, vai contratualizar os conflitos, conduzindo-os a serem regularmente vividos como uma falta, atribuível a um ou a outro, a um contrato tácito. Desse modo, o homem, confrontado com a busca desse terceiro que falta, se dirige para o campo da justiça, em que se reconhece o mérito de tratar cada sujeito do direito como igual e idêntico. Segundo este autor, a violência eclode sob uma nova economia psíquica, na sociedade contemporânea, a partir do momento em que as palavras não têm eficácia, a partir do momento em que aquele que fala não é mais reconhecido, em que não há o reconhecimento do outro enquanto sujeito. Diante desse não reconhecimento recíproco entre um e o outro, a violência sobrevém, in-

cessantemente e de tal modo, que se tornou uma forma banal de relação social.

Esses fenômenos afetam a subjetividade do humano provocando diversas modalidades de crises que se tornam problemas de políticas públicas intersetoriais de saúde, educação, segurança pública e dos operadores do Direito e da Justiça.

Outro aspecto a ser contemplado é a dialética entre a função da Lei jurídica e a internalização da lei simbólica, em seus aspectos subjetivos, psíquicos, que inscreve o sujeito na ordem da cultura, em sua singularidade e nas suas relações com a prática de delitos.

Segundo Misse (2006), o indivíduo moderno, em uma sociedade individualista, se liberta dos vínculos tradicionais e se torna legitimamente autônomo, sendo a internalização do que é facultado escolher entre a norma e a transgressão. Analisa esse autor que, se a sociedade não consegue economizar repressão através do autocontrole que os indivíduos exercem sobre si mesmos, a tarefa da polícia torna-se utópica e impossível, porque a polícia só pode funcionar onde o crime é exceção. Ressalta que, quando o crime deixa de ser exceção e passa a ser parte do comportamento *normalizado*, a polícia passa a participar do crime e também vai *normalizá-lo*. Esse processo, através do qual a transgressão e o crime passam a ser incorporados como ações racionais de muitos, deixando, portanto, de ser exceções, é denominado, pelo autor, de “desnormalização do individualismo”.

É válido considerar o conceito de *função paterna*, de acordo com os fundamentos da Psicanálise, sob a perspectiva lacaniana, uma vez que este conceito revela, eminentemente, a subjetivação da lei. Refere-se à noção da lei fálica, individual e subjetiva, que inscreve os sujeitos no campo da linguagem, na ordem simbólica e na regulação dos laços sociais. Na constituição do humano, faz-se necessário que esta lei seja internalizada, para que a Lei

social, do Direito, se efetive na cultura e na sociedade. Mesmo sendo de diferentes registros, a lei subjetiva e a Lei do Direito, ambas têm a característica de serem funções e, como tal, se aproximam e podem convergir, guardando as especificidades de ambas. Observa-se um declínio da *função paterna* na sociedade e, se esta dimensão simbólica da lei evidencia uma inoperância, podemos pensar ser esse um dos fatores que contribuem para a criminalidade. Vale ressaltar que o conceito de *função paterna* não equivale à presença ou não do pai da realidade.

Freud, fascinado pelo “Moisés”, de Michelangelo, produziu um estudo, em 1914, após ter escrito seu ensaio “Totem e tabu”. Interessa-me destacar essas duas referências tomadas como metáforas: o “Moisés” esculpido por Michelangelo e o “Mito da horda primitiva”. Será que, nos tempos de hoje, não é mais suficiente ter as leis inscritas nas tábuas, letras esculpidas na pedra e operantes, essa inscrição fundadora que, posta no funcionamento simbólico, transforma letra petrificada em letra viva? Podemos ter aí uma metáfora para a *função paterna*. Podemos pensar que o homem contemporâneo, nas suas errâncias em uma sociedade que, paradoxalmente, promete a felicidade plena, sem o desconforto da dialética do desejo humano, está sendo impelido a cometer um “parricídio” com a roupagem do século XXI.

Faz-se, então, necessária uma discussão mais aprofundada, assim como uma leitura crítica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, em seus dispositivos legais, uma vez que se verifica uma não eficácia no funcionamento do sistema socioeducativo da infância e da juventude. Essa lei que norteia as políticas públicas voltadas para essa população e que, dentre outros aspectos, podemos considerar que escamoteia mecanismos punitivos em preventivos. Pode-se verificar que a legislação penal juvenil apresenta pontos cruciais contraditórios, repletos de equívocos, eufemismos,

que se refletem na prática, especialmente, com os jovens infra-tores.

No que se refere ao Direito da Criança e do Adolescente, Esposito (2006) assinala que o Estatuto e seu modelo de funcionamento de justiça correspondem a um sistema especial que superou a ideologia tutelar sem, entretanto, apenas transportar as regras do sistema penal tradicional.

A autora discute também que, desde a vigência do Estatuto, tornou-se fundamental recuperar a construção normativa do Direito da Infância e da Juventude, no ordenamento jurídico brasileiro, na organização da Justiça, a fim de revelar seu papel na estrutura organizacional do poder que se instala a partir do Estado moderno, em seus níveis de atuação jurídico, político e socio-lógico. Acrescenta que essa discussão propicia uma avaliação crítica sobre o direito penal juvenil das antigas legislações de menores e do Sistema de Justiça. Esse posicionamento revela a importância em considerar a Constituição de 1988 e a ratificação dos tratados internacionais dos Direitos Humanos, em especial, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Entretanto, enfatiza as dificuldades e resistências em nomear e classificar o exercício do poder punitivo do Estado perante os adolescentes em conflito com a Lei que, como Direito Penal tem sido causa de diversos equívocos entre a opinião pública e a comunidade jurídica.

Assiste-se, diariamente, à violação dos direitos e garantias processuais dos adolescentes e ao aumento de discursos e argumentações que clamam por mais punições e mais severas. Interroga-se se essa realidade encontra-se respaldada na falácia de que os adolescentes autores de atos infracionais não respondem pelos seus atos. E aí surge uma outra questão: de que forma estão sendo cumpridas as medidas socioeducativas?

O ato infracional, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é respaldado e tipificado a partir do Código Penal Brasileiro, o que vem a ser um ponto que gera contradições em relação ao princípio da imputabilidade penal aos adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, o que não significa a isenção da responsabilização pela prática infracional. Levanto um questionamento sobre a realidade da conduta infracional juvenil e de que forma a Lei contempla as especificidades do tempo da adolescência.

Sandrini (2005) questiona se as mudanças implantadas pelo ECA são, de fato, percebidas pela sociedade ou se, apenas, revelam um atenuante nas expressões utilizadas para representar diferentes conceitos como, por exemplo, os conceitos de crime e ato infracional e os de medidas socioeducativas e penas. Este autor também coloca outra reflexão referente aos processos de formação da subjetividade e à formação social nas práticas delituosas. Para tanto, há que se fazer uma ampla avaliação acerca da esfera social, no que condiz à problemática da criança e do adolescente e não apenas sobre o delito praticado. Isso implica em uma avaliação que deve ser realizada ao longo de um processo relacional que abrange diferentes percepções sobre a realidade a ser investigada e, também, acerca das concepções sobre realidade social e ordenamento jurídico correspondente.

Outro aspecto que merece ser discutido sobre o Estatuto posto em prática, refere-se à condição de internação provisória, uma vez que esta, algumas vezes, ultrapassa o tempo previsto pela Lei, tornando-se uma condição mesclada com a sentença de internação. Judicialmente, a internação provisória não se constitui como medida socioeducativa de privação de liberdade. Entretanto, observa-se que, no cotidiano da vivência institucional, ambas as determinações convergem no regime de internação. Nesse contexto, cabe ressaltar a vitimização dos jo-

vens em relação às experiências vividas provenientes do processo de institucionalização.

Estudos demonstram que grande parte da população carcerária do país é jovem. Como pensar então o tempo da adolescência e o sistema prisional? Considera-se, através de diversos referenciais, uma relativização em relação ao período da adolescência, como, por exemplo, entre o próprio ECA e a OMS que considera adolescência de 10 a 19 anos de idade, enquanto que, pelo Estatuto, a faixa etária considerada é a de 12 a 18 anos de idade. Esses dados são pertinentes para expor a realidade de jovens adultos com até 21 anos de idade que, ainda, podem estar submetidos ao sistema socioeducativo da legislação da infância e juventude. Por outro lado, jovens de mesma faixa etária estão enquadrados no sistema prisional o que pode ser considerado um contra-senso no sistema de Justiça como um todo.

Rauter (2003) evoca a discussão sobre um certo tipo de *mentalidade criminológica* fundamentada em avaliações e laudos, ou seja, a transformação do crime em doença, como principal efeito do discurso criminológico. Essa transformação deixou marcas nos procedimentos técnicos do sistema com efeitos sobre o futuro dos avaliados. Porém, a crença nas possibilidades de tratamento desse *doente* ou *anormal* está em franca decadência. Acrescenta, Rauter (2003), que a tecnologia sempre esteve a serviço de um aumento da capacidade repressiva do aparelho penal, mesmo que, às vezes, tenha insistido, insuficientemente, na criação de prisões agrícolas, no trabalho prisional ou na psicanálise do delinqüente. Para Lacan (1950), nem o crime nem o criminoso são objetos que se possam tomar, fora de sua referência sociológica. Assim como, também, toda sociedade manifesta a relação do crime com a lei através de castigos cuja realização exige um assentimento subjetivo.

A adolescência implica significativas transformações, que ocorrem de acordo com uma vivência subjetiva e singular, para cada sujeito inserido na cultura e sociedade. Esse tempo implica a passagem pela puberdade. Compreende-se que a puberdade acarreta novos processos psíquicos e afetivos para a travessia da adolescência.

Conforme Rassial (1999), a adolescência é considerada como um tempo de certos desequilíbrios psíquico-afetivos, de reafirmações e/ou retificações das identificações e de construção da identidade. O adolescente está em constante confronto com as instâncias da lei e com as referências de autoridades, sendo convocado a assumir novas responsabilidades e injunções frente à família e à sociedade. Comportamentos psicopatológicos podem eclodir neste período (WINNICOTT, 1999; MELMAN, 2000).

Coloca-se, assim, a seguinte questão: como o jovem infrator é convocado a se posicionar em uma sociedade turbulenta, esmaecida de parâmetros, na qual os limites entre o público e o privado se mostram confusos?

Levisky (1998) contribui para a questão suscitada, na medida em que coloca que as dificuldades existentes no estabelecimento dos contornos geográficos entre os diferentes níveis de subjetividade, como inter, intra e transpessoal, geram elevadas doses de angústia, apatia, negação, desesperança, sendo este um terreno propício para as drogas e a violência.

É importante destacar a função das instituições que acolhem esses jovens para internação. As instituições, também, produzem violência, muitas vezes uma violência velada e negada, mesmo diante de tantas evidências. As instituições, em suas funções de cumprimento da Lei precisam evitar as distorções que essa execução venha a provocar.

Segundo Minayo (1990), o maior risco de mortes por causas violentas está entre 10 a 19 anos, período da adolescência, em

que o homicídio se evidencia como índice mais significativo, nas grandes metrópoles. No cenário do país, a criminalidade juvenil emerge como uma das formas de violência mais evidentes. A autora aponta dados exponenciais que respaldam a importância desse campo de investigação.

Arantes (2000) enfatiza que a violência praticada contra jovens, no Brasil, já levou a um ponto de desequilíbrio populacional entre homens e mulheres, decorrente da mortalidade de adolescentes e jovens do sexo masculino. Essa autora afirma que pesquisas no Rio de Janeiro têm indicado que, quanto mais a criança se aproxima da adolescência, a partir dos 11 anos de idade, mais os crimes tendem a ser cometidos com armas de fogo e a incluir meninos.

Conforme Assis e Constantino (2001), a infração juvenil feminina vem aumentando. Entretanto, os dados para esta constatação estão atrelados aos dados da infração masculina. De acordo com as autoras, a carência de estudos sobre infração juvenil feminina se deve ao fato de se atribuir pouco valor às manifestações de desajuste social das mulheres. Os dados nacionais indicam a dimensão do fenômeno da infração feminina entre os jovens, de modo que, em 1997, havia 20.352 adolescentes entre 12 e 20 anos cumprindo medida socioeducativa no país. Apenas 7,4% do sexo feminino, existindo doze infratores para cada adolescente infratora.

É válido ressaltar a importância de se voltar a atenção às relações de gênero, no universo da infração juvenil. Nesse contexto, se faz necessário contemplar as especificidades, as peculiaridades implicadas na construção dos papéis de gênero, em suas relações com a infração feminina e em como essa perspectiva é diferenciada nos contextos sociais e institucionais. Desse modo, considera-se necessário o incremento de estudos sobre a criminalidade juvenil para a formulação de diretrizes no plane-

jamento de políticas intersetoriais na área da infância e juventude.

Entre ilusões e desencantos, o jovem infrator faz, arbitrariamente, “justiça” por si mesmo. Sabemos que esse jovem está em busca de filiação, de reconhecimento, de tentar encontrar, desesperadamente, um lugar na sociedade: uma sociedade que lhe promete, muitas vezes, um lugar inacessível.

Notas

¹ Psicanalista. Psicóloga. Segunda Vara da Infância e da Juventude de Salvador.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Envolvimento de adolescentes com o uso e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. In: *BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). Jovens em conflito com a lei: a contribuição da universidade ao sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000. p. 63-74.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. **Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. Dolorosa realidade da fantasia: por que as expectativas se realizam?. In: _____. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 179-186.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no DOU de 16 jul. 1990 e Retificada em 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>.

FREUD, Sigmund. Totem e tabu (1912). **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud**.

Tradução Jaime Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1976. v. XIII. p. 20-191.

FREUD, Sigmund. **O Moisés de Michelangelo** (1914). Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Tradução Jaime Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1976. v. XIII, p.251-280

LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia (1950) In: _____. **Escritos**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 127 – 151.

LEVISKY, David Leo (Org.). **Adolescência pelos caminhos da violência**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARIN, I. S. K. **Violências**. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2002.

MELMAN, Charles **O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço**. Tradução Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

MISSE, Michel. A violência como sujeito difuso. In : FEGHALI, Jandira; MENDES, Cândido; LEMGRUBER, Julita. (Orgs.). **Reflexões sobre a violência urbana: (in)segurança e (des)esperanças**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006.

MELMAN, C. **Alcoolismo, delinquência, toxicomania: uma outra forma de gozar**. Tradução Rosane Pereira. São Paulo: Escuta, 2000.

MINAYO, M. C. A violência na adolescência: um problema de saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, 1990.

RASSIAL, Jean-Jacques. **O adolescente e o psicanalista**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 1999.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

- SANDRINI, P. R. Subjetividade e formação social das práticas delituosas. In: CRUZ, R.; MACIEL, S. K.; RAMIREZ, D. (Orgs.). **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 211-234.
- SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio C. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997.
- SILVA, J. F. S. da. **“Justiceiros” e violência urbana**. São Paulo: Cortez, 2004.
- SPOSATO, K., B. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- WINNICOTT, D. W. **Privação e delinquência**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- YOUNG, J. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.